



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

05 / 11 / 2015

PROCESSO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDO
RELATORA

0249/2014 – CRF (Protocolo nº 104.405/2014-1)
0497/2014 – 2ª URT
VOLUNTÁRIO
BRENO PEQUENO DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

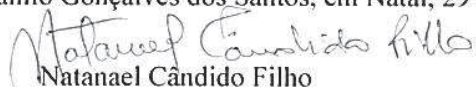
ACORDÃO Nº 0238/2015 - CRF

Ementa: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO. OBRIGATORIEDADE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. PRESUNÇÃO DE SAÍDA SEM NOTA. NÃO CONFIGURADA.

1. Antes de iniciar suas atividades, o contribuinte deve inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado, *ex vi* art. 150, I do RICMS. O próprio contribuinte informa ter sido comerciante, porém, sem inscrever-se no Cadastro.
2. Inaplicável a presunção de saída sem nota fiscal por falta de escrituração da aquisição, nos termos do art. 2º, §1º, V, “a” do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, por ter o recorrente praticado com habitualidade ato de comércio, sem formalização perante o Cadastro de Contribuintes do Estado. Imposto recolhido por substituição tributária. Denúncia improcedente.
3. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Denúncia confirmada em parte. Decisão singular reformada. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão singular, e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 29 de outubro de 2015.


Natanael Cândido Filho
Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora